



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003755-02.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003755-02.2023.8.26.0360

Apelante: Maria Donizete de Oliveira dos Santos

Apelado: União Brasileira de Aposentados da Previdência – Unibap

Ação: Associação – Defeito, nulidade ou anulação

Origem: Mococa (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Gustavo de Castro Campos

Voto nº 3151

APELAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Sentença de parcial procedência reconhecendo a nulidade do negócio jurídico e restituição material – Recurso da autora pugnando reconhecimento dos danos morais.

DANOS MORAIS que merecem ser reconhecidos – Descontos indevidos de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 171/173, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim declarar a inexigibilidade dos valores descontados pela parte ré no benefício previdenciário da parte autora sob a rubrica "254 –

CONTRIBUIÇÃO UNIBAP", condenar a parte ré restituir, em dobro, os valores descontados de forma indevida, quantias que deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP - IPCA (CC, art. 389, parágrafo único) e com acréscimo de juros de mora pela Taxa Selic, deduzida a atualização monetária (CC, art. 406, § 1º), ambos a contar da data de cada desconto indevido; e em razão da sucumbência recíproca condenou a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do pedido de reparação moral, verba que ficará sobrestada consoante o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil; e condenou a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 400,00, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Apelou a autor, aduzindo que faz jus indenização por danos morais que devem ser fixados em R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária a partir da fixação e juros de mora de 1% desde a citação.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões as fls. 187/195.

É a síntese do necessário.

Do simples compulsar dos presentes autos é possível observar que a parte autora ajuizou a presente

demanda tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado qualquer contrato junto à associação requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente em parte a demanda, sobrevivendo recurso pela autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da demandante no reconhecimento do direito à indenização a título de dano moral no montante de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, entende-se que a r. sentença comporta reparo.

Em face da nulidade do negócio jurídico reconhecida, deve-se considerar que houve atitude deliberada da ré em promover os descontos no benefício previdenciário da autora, de evidente a natureza alimentar, voltada para garantia de sua subsistência, não restando dúvida de que os descontos havidos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).***" (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando

*a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)*

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência.

*Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)*

A respeito do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de dever representar um desestímulo à reiteração da prática pela associação apelada, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Segundo entendimento esposado pelo

festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: *Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de*

não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido por esta Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ) nos termos do artigo 389 do Código Civil, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme pleiteado pelo autor em seu recurso, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então os juros de mora deverão observar

o comando previstos no artigo 406 do Código Civil.

Diante do provimento ao recurso da autora, inverte-se a sucumbência, de modo que a associação apelada responderá pela totalidade das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado condenação ora reconhecida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator